



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Ofício n.º 155/2018-SEGDH

Farroupilha, 29 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.  
**THIAGO PINTOS BRUNET**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Farroupilha – RS

**Assunto: Pedido de Informação n.º 10/2018**

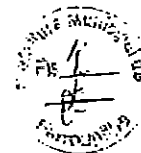
Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício n.º 288/2018, que trata do Pedido de Informação n.º 10/2018, de iniciativa do Vereador Presidente Thiago Pintos Brunet, encaminhamos parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

Atenciosamente,

---

**CLAITON GONÇALVES**  
Prefeitura Municipal



## PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Requerente: Observatório Social do Brasil – Farroupilha.

Assunto: Análise de pedido de esclarecimento com relação ao edital de Concorrência nº 06/2018

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise de pedido de esclarecimento impetrado pelo Observatório Social do Brasil - Farroupilha, por meio de protocolo no Setor de Expediente do Município em 22/06/2018 com relação ao edital de Concorrência nº 06/2018, conforme processo administrativo interno 7248/2018.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi recebida em 22/06/2018 no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, sendo, portanto, tempestiva, pois o art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993, menciona que o prazo para impugnação do edital é "até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação", qual seja, até final do expediente do dia 22/06/2018.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES

A empresa alega, resumidamente:

1. que já existe um aplicativo similar ao que será contratado no município. o "fala cidadão", que não há divulgação correta deste aplicativo e que há necessidade de uma ampla divulgação do aplicativo a ser contratado para que ele seja eficiente, visto exemplo de outros municípios.
2. que a contratação do aplicativo por essa via diminui o número de concorrentes na licitação e poderia vir a entregar um aplicativo falho e de baixa qualidade, em razão da impossibilidade de cobrança de preço pelo aplicativo; que a exigência do município de que as licitantes já tenham um contrato com a desenvolvedora e o aplicativo praticamente pronto, tendo em vista a exigência de apresentação do mesmo em até 72 horas após a declaração da vencedora, gera limitação de concorrência.
3. que alguns valores de referência contém a informação "setembro de 2015" e que alguns valores de referência estão acima dos valores de mercado
4. solicita as pesquisas de preço para formação do valor de referência do edital.

#### 3. DA ANÁLISE

1. Quanto às alegações da requerente de que já existe um aplicativo similar ao que será





contratado no município, o "fala cidadão", que não há divulgação correta deste aplicativo e que há necessidade de uma ampla divulgação do aplicativo a ser contratado para que ele seja eficiente, visto exemplo de outros municípios, trata-se de solicitações e esclarecimentos que o Observatório deve destinar ao Departamento de Comunicação do município, tendo em vista as atribuições deste setor.

2. Ademais, a requerente alega que estranha o fato do aplicativo ser objeto de concorrência. Esta alegação não é uma surpresa para Comissão, tendo em vista que se trata de uma inovação, para melhor atender os anseios da sociedade do Município.

A justificativa técnica foi muito bem elaborada para justificar a inserção do aplicativo no objeto licitado, quando se utilizou dos seguintes termos:

#### TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I

ITEM 1.3. – Tendo em vista os avanços tecnológicos, o Município de Farroupilha se faz necessário a exigência junto ao serviço prestado de uma solução que integre a população – empresa – Prefeitura da manutenção viária visando uma maior agilidade na demanda, satisfazer o interesse da sociedade e fiscalizar de modo ágil os serviços a serem executados. A ferramenta terá como objetivo dar o acesso fácil a população para reportar locais onde a sinalização está precisando de manutenção ou até mesmo onde necessite sua implantação.

ITEM 2. JUSTIFICATIVA – Portanto, devido ao constante aparecimento de defeitos pelas solicitações impostas pelo tráfego e pelo meio ambiente as atividades de manutenção corretiva nos pavimentos devem ser realizadas de forma contínua. Atrasos nessas atividades quase sempre resultam em gastos adicionais pois as estruturas dos pavimentos sofrem deterioração acelerada na medida em que ocorrem os adiamentos das intervenções.

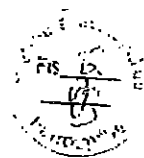
Conforme as razões técnicas, o estabelecimento do aplicativo gerará apenas benefícios para a municipalidade. O interesse público deve sobrepor o do particular, a economicidade gerada pela adoção do sistema eletrônico é de alta proporção.

O objetivo da licitação é contemplar uma solução capaz de atender as demandas tanto por parte da empresa quanto pelos usuários do sistema (sociedade), pois contempla ferramentas de gerenciamento e monitoramento em tempo real, o que facilita a tomada de decisões com resolução imediata de problemas.

Por essas razões, a pluralidade de empresas, neste caso em específico, não é recomendado por conter operações complexas e envolver a urgência necessária para resolução dos problemas viários.

Atualmente, não existe nenhum outro serviço com a eficiência e capacidade do sistema de atendimento que se pretende. A intenção é inovadora e como presente na justificativa capaz de fomentar uma ampla economicidade.

O interesse no aplicativo encontra respaldo inclusive na proteção do interesse público. nacionalmente é muito comum que empresas de manutenção de vias apenas realize gaiíchos para aparentar que realizou corretamente o serviço, apenas cobrindo buracos e alterações, sem a devida manutenção com os produtos corretos.



Estas condutas são muito difíceis de serem fiscalizadas ou inibidas, tendo em vista a pluralidade de locais onde o serviço é executado e muitas vezes por aparentar ter ocorrido a correta prestação de serviço.

Com a adoção do aplicativo, todo cidadão será um fiscalizador e gestor da correta execução do futuro contrato. Um serviço mal prestado ou não prestado será logo constatado, gerando uma economia de grande escala.

Por outro lado, o serviço prestado será constatado pelo cidadão que informou e registrou a ocorrência. Na realidade, a ideia e adoção deste sistema inovador não pode ser interrompido pelo interesse de uma empresa ou de um particular, o interesse tutelado na espécie é público, e este objeto representa avanço em seu atendimento.

Ou seja, o fracionamento intencionado no pedido de esclarecimento gera a irrefutável conclusão de prejuízo para o órgão licitante e para a população que depende deste serviço público. Nesta hipótese, o fracionamento do objeto é ilegal e já reconhecido como passível de nulidade da licitação pelo TCU, conforme questão sumulada:

Súmula 247 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

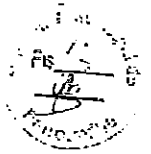
Empresas distintas operando um sistema que deve ter uma comunicação coerente e absoluta, na qual não pode ocorrer descontinuidade, sob pena de acarretar prejuízos para a população e cofres públicos, não se enquadra na hipótese. O fracionamento gerará uma contratação mais cara, risco de indisponibilidade do sistema e impossibilidade operacional.

O avanço da tecnologia traz novas perspectivas e a definição do objeto segue regra operacional básica, quem presta o serviço deve operar o sistema eletrônico que aponta qual serviço será prestado. Até porque a finalidade inclusive do aplicativo é única e exclusiva de gerar celeridade e confiabilidade no serviço executado pela empresa de manutenção de vias e logradouros públicos.

3. Quanto ao preço dos materiais objeto do esclarecimento, o parâmetro utilizado para fixação dos preços baseia-se no órgão competente para tal, a Agência Nacional do Petróleo, ante especificidade do objeto, não podendo ser diferente, sob pena de macular este procedimento licitatório. As menções ao ano de 2015, como a própria impugnante afirmou, em nada influenciam o valor de referência e a licitação.

Com relação às alegações dos itens 15.02, 17.03, 20.15 e 20.16 da tabela do item 1.2 do Termo de Referência (anexo I), observa-se que se trata de uma licitação "sob o regime de empreitada por preço global", logo, todos os itens tratam-se do fornecimento de mão de obra conjuntamente com o fornecimento do material citado no item, portanto, os valores de referência estão de acordo com o mercado.


4. Quanto ao pedido de divulgação das pesquisas de preço que basearam o valor de referência, nas licitações de obras o valor de referência é formado com base nas tabelas SICRO, do DNIT, SINAPI, da CEF (Caixa Econômica Federal), que podem ser encontradas facilmente na internet.



#### 4. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos elencados acima, essas são as informações a serem disponibilizadas nesse pedido de esclarecimento.

Farroupilha, 26/06/2018.

  
\_\_\_\_\_  
Gelso Priotto  
Assessor Jurídico – Licitações  
OAB/RS 85.998

*RATIFICO os termos do presente parecer e determino a adoção das providências da lei.*

*Gabinete, 26/06/2018.*

**Claiton Gonçalves**  
**Prefeito Municipal**

**CLAITON GONÇALVES**  
**Prefeito Municipal**